



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092073-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EGIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA FOIANESE e DANIELE FOIANESI, é agravado GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9492**

Agravo de Instrumento nº: **2092073-83.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/8ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro

Processo de Origem: 0003552-30.2024.8.26.0002

Juiz(a): Adriana Marilda Negrão

Agravante(s): Daniele Foianesi e outro

Agravado(a)(s): Glicerio Ferreira da Silva Neto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA Nº 677 DO STJ. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão de juros, correção monetária, multa e honorários em cumprimento de sentença. Agravantes alegam depósito integral tempestivo e ausência de culpa pela demora na conversão do cumprimento provisório em definitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável o Tema nº 677 do STJ em cumprimento provisório de sentença e se é cabível a inclusão de multa e honorários quando há reconhecimento de excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 677 do STJ não deve ser aplicado em cumprimento provisório de sentença, pois não seria razoável exigir o depósito com intenção de extinção do feito quando sequer houve trânsito em julgado.

4. Acolhimento da impugnação dos devedores implica nova intimação e abertura de prazo para pagamento voluntário, não sendo cabível a aplicação de multa e honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O Tema nº 677 do STJ não se aplica em cumprimento provisório de sentença. 2. Acolhimento de impugnação implica nova intimação e prazo para pagamento voluntário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 677.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a inclusão de juros e correção monetária nos termos do Tema nº 677 do STJ, bem como a multa e honorários previstos no art. 523 §1º, do CPC.

Agravantes justificam que realizaram o depósito integral de forma tempestiva, sendo que a não disponibilização de valores ao exequente decorreu de se tratar de cumprimento provisório, no qual se determina a prestação de caução para levantamento de valores. Aduzem que não pode ser imputada aos devedores a culpa pela demora na conversão do cumprimento provisório em definitivo. Argumentam que o exequente, em primeiro momento, concordou com a extinção do feito para em seguida pedir a inclusão de multa, juros e honorários.

Concedi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 48/51).

Contraminuta a fls. 54/60.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 48/51 permanece inalterada.

Ainda que o Tema nº 677 do STJ não traga ressalvas, é imperioso condicionar sua aplicação a determinados fatores.

Um deles é que, justamente conforme alegaram os agravantes, não pode haver aplicação em cumprimento provisório de sentença, não sendo razoável exigir dos devedores o pagamento de

valores com intenção de extinguir o feito quando sequer houve trânsito em julgado nos autos principais.

O fato de o agravado apresentar em contraminuta precedente desta Câmara que diga o contrário não tem o condão de modificar o entendimento deste relator e em nada contribui para os debates.

Concessa venia aos entendimentos contrários, não se mostra razoável, diga-se mais uma vez, exigir que o devedor efetue pagamento com intenção de quitar o débito quando ainda se discute a formação do título executivo judicial.

Além disso, temos nos autos que houve acolhimento da impugnação apresentada pelos devedores (fls. 266/267), de forma que deve abrir-se novamente o prazo para pagamento voluntário com a apresentação dos valores pelos credores.

Acolher a impugnação, mesmo que parcialmente, significa, na verdade, reconhecer que aqueles eram os valores devidos desde o início, motivo pelo qual deve haver nova intimação e o retorno dos prazos.

O agravado defende que a solução aqui proposta estimularia a apresentação de impugnações infundadas, quando na verdade a impugnação foi em parte fundada. Foi reconhecido excesso de execução, tendo ele próprio faltado com sua obrigação de apresentar demonstrativo do débito de forma correta.

Não há, portanto, como cancelar o entendimento de que deve ser aplicada a tese firmada pelo C. STJ no âmbito do Tema nº 677 em caso de reconhecimento de excesso de execução,

considerando que era ônus dos credores a apresentação do demonstrativo correto do débito.

No caso em tela, acolhida a impugnação, os credores apresentaram novo cálculo que seguiu as orientações da decisão, mas incluíram multa e honorários do art. 523, do CPC (fls. 272/282).

Os devedores impugnaram novamente os cálculos sob o argumento de que houve o pagamento voluntário do débito atualizado, o que afastaria a aplicação da multa e a incidência de honorários de 10% do art. 523, do CPC (fls. 323/333).

Esta nova impugnação foi apreciada pela decisão de fls. 396/398, aclarada por aquela de fls. 466/468, objeto do presente agravo.

Assiste razão aos agravantes, na medida em que não há que se falar em aplicação do Tema nº 677 do STJ pelas particularidades do caso em tela. Além disso, acolhida ainda que parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser aberto novo prazo para pagamento voluntário e impugnação, providência que não foi verificada na espécie.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o bloqueio de valores, após apresentação de novo cálculo pela parte exequente, em razão do acolhimento da impugnação apresentada pela agravante, sem intimar a parte executada. Insurgência da recorrente. Cabimento. Acolhida a impugnação pela parte executada e determinada a apresentação de novo cálculo pela exequente,

necessária a intimação das executadas sobre os valores expostos. Ausência de intimação que encerra cerceamento de defesa. Decisão anulada. Valor bloqueado mantido em conta do juízo, por cautela, até ulterior decisão a respeito se devidos ou não os valores apresentados. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064680-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a liminar anteriormente deferida.

PASTORELO KFOURI

Relator